



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.722503/2018-95
ACÓRDÃO	2301-011.887 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GODIVA ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. EMPREGADORES PESSOAS FÍSICAS. LEI Nº 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

São constitucionais as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, instituídas após a publicação da Lei nº 10.256/2001, bem assim a atribuição de responsabilidade por sub-rogação a pessoa jurídica adquirente de tais produtos. A Resolução do Senado Federal nº 15/2017 não se prestou a afastar exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação. RE 363.852/MG. INAPLICABILIDADE. A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001. (Súmula CARF nº 150)

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. PARECER PGFN 19443/2021.

Substituição Tributária. Contribuição para o SENAR. Pessoa física e segurado especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º. Impossibilidade de utilização

do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN). Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo Sei nº 10951.106426/2021-13.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade. Na parte conhecida, por maioria de votos, dar provimento parcial, para fins de excluir as parcelas do SENAR cobradas com base em sub-rogação. Vencido o Conselheiro André Barros de Moura, que negou provimento.

Sala de Sessões, em 2 de dezembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 5236/5277) interposto em face do Acórdão de nº 06-65.231 da 6ª Turma da DRJ/CTA (fls. 5209/5229) que julgou improcedente a impugnação contra os Autos de Infração a seguir descritos:

i) AI CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA (fls. 2/20), no qual se exigem do contribuinte o montante de R\$ 236.999,72 a título de contribuição de risco ambiental - aposentadoria especial, acrescidos de juros de mora de R\$ 78.786,13 e multa proporcional de R\$ 177.749,65; e R\$ 4.739.994,24 de contribuição previdenciária sobre comercialização de produtor rural, mais juros de mora de R\$ 1.575.725,78 e multa proporcional de R\$ 3.554.995,54, totalizando crédito tributário no valor de R\$ 10.364.251,06. Neste auto de infração foram constatadas pela

autoridade fiscal as seguintes infrações: a) comercialização da produção rural de produtor rural pessoa física não oferecida à tributação; e b) Gilrat de comercialização da produção rural de produtor rural pessoa Física não oferecido à tributação;

ii) AI CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (fls. 21/31), no qual se exigem do contribuinte a importância de R\$ 268.519,61 a título de contribuição de terceiros - SENAR, acrescidos de juros de mora de R\$ 69.417,38 e multa proporcional de R\$ 201.389,64, totalizando crédito tributário no valor de R\$ 539.326,63. Neste auto de infração foi constatada pela autoridade fiscal a infração "SENAR sobre a Comercialização da Produção Rural - Produtor Pessoa Física - Contribuições Devidas".

Segundo o Relatório Fiscal do Auto de Infração de fls. 32/37, constatou-se que o contribuinte não se encontrava enquadrado no Simples Nacional, inexistindo qualquer opção por esse regime especial unificado de arrecadação. Constatou, igualmente, que figurava como produtor rural pessoa jurídica, desenvolvendo atividade voltada à fabricação de laticínios.

No âmbito da ação fiscal, procedeu-se à análise das GFIP – Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social relativas ao período de janeiro de 2014 a dezembro de 2016.

Verificou-se que, embora a empresa tenha transmitido as GFIP da matriz, deixou de prestar, no campo destinado à comercialização da produção rural – pessoa física, as informações referentes à contribuição previdenciária devida por sub-rogação. Constatou-se, apenas, o recolhimento parcial de valores destinados a outras entidades ou fundos, por meio de GPS emitidas sob o código 2615. Observou-se, ainda, a ausência de GFIPs relativas à filial 0002 em todo o intervalo fiscalizado.

A partir do exame das notas fiscais eletrônicas de aquisição, a fiscalização apurou a base mensal de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, identificada pelo valor total das compras realizadas no período.

Para fins de apuração do montante devido, foram deduzidos os valores comprovadamente recolhidos mediante GPS código 2615.

O contribuinte apresentou impugnação em face do mencionado auto de infração (fls. 5135/5154).

A decisão de primeira instância manteve o crédito tributário exigido. Confira-se a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. PRODUTORES PESSOAS FÍSICAS.
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUB-ROGAÇÃO.

A empresa adquirente da produção rural do produtor pessoa física deve recolher as contribuições previdenciárias por ele devidas, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, na qualidade de sub-rogada no cumprimento dessas obrigações.

PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do RE 718.874/RS, declarou que é constitucional formal e materialmente a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256, de 2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

RECURSOS REPETITIVOS OU COM REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Inocorre impedimento para o julgamento administrativo de primeira instância na existência de questão pendente de julgamento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal, visto que o processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

PROVAS DOCUMENTAIS. MOMENTO PARA A PRODUÇÃO.

O momento para produção de provas documentais é juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas na legislação pertinente.

CONCESSÃO DE NOVO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Tendo o sujeito passivo exercitado no prazo legal o seu direito a contestar o lançamento tributário, é vedada a concessão de mais 30 dias de prazo para apresentação de nova impugnação devido à preclusão consumativa do seu direito de impugnar a autuação fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/02/2019 (fl. 5231), o sujeito passivo interpôs, em 01/03/2019 (fl. 5234), recurso voluntário (fls. 5236/5277).

No recurso voluntário, o recorrente sustenta, inicialmente, que o lançamento deveria ser anulado em razão de ter sido lavrado durante a vigência de controvérsia judicial relevante sobre a matéria, notadamente o julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 363.852 e 718.874 pelo Supremo Tribunal Federal e a Resolução nº 15/2017 do Senado Federal.

Alega violação ao art. 62 do Decreto nº 70.235/1972, defendendo a impossibilidade de instauração ou prosseguimento do procedimento fiscal enquanto pendente decisão definitiva da Suprema Corte.

A recorrente reitera que a cobrança do FUNRURAL, nas modalidades previstas nos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/1991, seria indevida em razão da inconstitucionalidade dos

dispositivos legais que instituem a sub-rogação para o adquirente da produção rural. Destaca, ainda, os efeitos da aludida Resolução, que suspendeu a execução dos dispositivos declarados constitucionais pelo STF, afirmando que tal suspensão teria alterado o “estado de direito” da norma, tornando inexigível a contribuição.

Aduz que, diante da suspensão legislativa e da ausência de norma válida que institua a sub-rogação, não há base legal para a cobrança das contribuições relativas ao período autuado. Sustenta que, enquanto perdurava a discussão judicial, não poderia ser lavrado auto de infração, nem exigida a responsabilidade da empresa como adquirente de produção rural.

Questiona a decisão recorrida, na medida em que, sob sua ótica, se baseou exclusivamente em pareceres do próprio órgão julgador.

Por fim, requer a reforma integral da decisão de primeira instância, com o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, porém deve ser conhecido em parte, pelas razões abaixo aduzidas.

Inconstitucionalidade

Em relação aos argumentos de inconstitucionalidade de normas e violação a princípios, lembro que a este Conselho não é dado se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e da Súmula CARF nº 2:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Mérito

FUNRURAL - subrogação

Superada essa questão preliminar, há de se observar que o CARF possui entendimento sumulado no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade proferida no RE 363.852/MG não reflete na relação tributária, lançada com base na Lei nº 10.256/2001,

decorrente de sub-rogação do adquirente pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física. É o teor da Súmula CARF nº 150:

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Esse entendimento harmoniza-se com a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o RE 718.874 (Tema 669), firmou, por maioria, a seguinte tese:

(...) é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Tema 669 - Validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1º da Lei 10.256/2001.

Diante desse cenário jurisprudencial, bem como da natureza vinculante dos pareceres administrativos aplicáveis à matéria — especificamente o Parecer COSIT nº 19/2017 e o Parecer PGFN/CRJ nº 1.447/2017 — resta evidente que as contribuições fundadas na Lei nº 10.256/2001 são plenamente exigíveis, assim como a responsabilidade do adquirente prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91.

Ressalto, por fim, que este é o entendimento consolidado da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Acórdão 9202-009.108 – 25/09/2020

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/10/2006

CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. EMPREGADORES PESSOAS FÍSICAS. LEI Nº 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

São constitucionais as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, instituídas após a publicação da Lei nº 10.256/2001, bem assim a atribuição de responsabilidade por sub-rogação a pessoa jurídica adquirente de tais produtos. A Resolução do Senado Federal nº 15/2017 não se prestou a afastar exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação. RE 363.852/MG. INAPLICABILIDADE. A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001. (Súmula CARF nº 150)

Contribuição ao SENAR - subrogação

Relativamente à contribuição ao SENAR, observo que o Supremo Tribunal Federal, em análise do Tema 801 da Repercussão Geral, que versou sobre incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, fixou a seguinte tese:

É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei nº 8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/97 e do art. 3º da Lei nº 10.256/01.

Ocorre que, no que tange à exigência disposta no art. 30, IV, da Lei 8.212/91, referente à subrogação da pessoa jurídica, daquela contribuição devida pelo produtor rural (art. 12, inciso V, “a”, da Lei 8.212/91), sobreleva anotar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais consolidou entendimento de que somente possui respaldo legal a partir da Lei nº 13.606/2018, que acrescentou o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 9.528/97

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/09/2017

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. PARECER PGFN 19443/2021.

Substituição Tributária. Contribuição para o SENAR. Pessoa física e segurado especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º. Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN). Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo Sei nº 10951.106426/2021-13.

Assim, deve o lançamento ser retificado para excluir as parcelas do SENAR cobradas com base em sub-rogação em período anterior à vigência da Lei nº 13.606/2018.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, dar provimento parcial, para fins de excluir as parcelas do SENAR cobradas com base em sub-rogação.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny

ACÓRDÃO 2301-011.887 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10640.722503/2018-95

DOCUMENTO VALIDADO